



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Ação Cautelar n.º 50-47.2014.6.21.0000

Procedência: TRIUNFO – RS (133ª ZONA ELEITORAL – TRIUNFO)

Assunto: AÇÃO CAUTELAR – CARGO – VEREADOR – PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Requerentes: GUILDO EDILIO HOPPE – Vereador de Triunfo
JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA

Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. INGO WOLFGANG SARLET

PARECER

AÇÃO CAUTELAR. CARGO DE VEREADOR. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO CONTRA DECISÃO QUE CASSOU O DIPLOMA DE VEREADOR E DECLAROU SUA INELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO. Incidência da norma prevista no art. 257 do Código Eleitoral, no sentido de que os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo. Ausência dos requisitos essenciais às ações cautelares, consistentes no *periculum in mora* e *fumus boni iuris*. **Parecer pela improcedência da ação.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação cautelar com pedido liminar ajuizada por GUILDO EDILIO HOPPE e JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA, respectivamente, vereador e suplente de Triunfo, com o intuito de obter a concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos contra a decisão proferida pelo Juiz da 133ª Zona Eleitoral – Triunfo/RS, que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face dos requerentes, visto ter restado configurada a prática de abuso de poder político e econômico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os diplomas dos recorrentes foram cassados e ambos foram declarados inelegíveis para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes ao pleito de 2012, conforme o artigo 22 da Lei Complementar 64/1990.

Alegaram os demandantes que o efeito suspensivo faz-se necessário uma vez que o processo carece de exame mais aprofundado, tendo em vista que as diligências por eles requeridas não foram acolhidas em sua integralidade. Foram opostos embargos de declaração nos quais se alegou cerceamento de defesa. Os mesmos foram conhecidos apenas para retificação de erros materiais. Sustentaram os recorrentes, ainda, estarem presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, elementos necessários para a concessão da medida liminar, requerendo, dessa forma, a suspensão dos efeitos da sentença prolatada, a fim de manterem-se na condição de eleitos.

Indeferida a liminar (fls. 367-368v), foi interposto agravo regimental (371-377), manifestando-se o pleno do Tribunal pelo seu desprovimento (387-389v).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O pedido não merece deferimento.

A ação cautelar foi ajuizada com o escopo de se obter a atribuição de efeito suspensivo aos recursos interpostos contra a sentença de primeiro grau, que julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) e que resultou na cassação dos diplomas de GUIDO EDILIO HOPPE e JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA, eleitos vereador e suplente, respectivamente, nas eleições municipais de Triunfo, no pleito de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além da cassação, os mesmos foram declarados inelegíveis pelo período de oito anos subsequentes ao referido pleito.

Os requerentes foram condenados pelo abuso de poder econômico e político, diante da multiplicidade de atos de corrupção eleitoral executados com o intuito de obter votos e apoio, bem como engendraram artifícios para assegurar a manutenção do grupo político-partidário da situação no poder da administração municipal.

Descontentes com a condenação imposta, os requerentes interuseram recurso ao TRE/RS (fls. 328-365).

Nesse contexto, dispõe o Código Eleitoral, no seu artigo 257, *in litteris*, que:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

Dessa forma, deve-se proceder à execução imediata da decisão proferida. Corroborando o conteúdo da norma eleitoral, o TRE/RS firmou posicionamento no sentido da não concessão de efeito suspensivo a recurso interposto por candidato à eleição proporcional:

AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO.

A regra geral disposta no art. 257 do Código Eleitoral é a de que **os efeitos da decisão se fazem sentir de imediato. Excepcionalidade na admissão do efeito suspensivo tão somente ao recurso que contempla como partes detentores dos cargos majoritários**, buscando salvaguardar a continuidade administrativa municipal e evitando-se eventuais prejuízos à comunidade. **Posição adotada pela Corte, a qual não contempla o cargo legislativo.** Provimento negado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Recurso Eleitoral nº 396, Acórdão de 03/12/2013, Relator(a) DES. MARCO AURÉLIO HEINZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 225, Data 5/12/2013, Página 3). Grifo nosso.

AÇÃO CAUTELAR. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO REGIMENTAL, VISANDO À ANULAÇÃO DE DESPACHO QUE DETERMINOU A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Reiterada jurisprudência no sentido da impropriedade da concessão de efeito suspensivo a recurso interposto por candidato à eleição proporcional, em decisões exaradas por prática da conduta prevista no art. 41-A da Lei das Eleições. Provimento negado.

(Recurso Regimental nº 31350, Acórdão de 30/01/2013, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 19, Data 01/02/2013, Página 4). (Grifo nosso).

Agravo Regimental. Insurgência contra decisão monocrática que deferiu parcialmente pleito formulado em Ação Cautelar, atribuindo efeito suspensivo exclusivamente ao recurso dos detentores de cargos majoritários e negando aos dos vereadores. **Prevalência da regra de que os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo, ressalvados os casos em que esta atribuição visa a evitar a oscilação no mando municipal e consequentes transtornos e instabilidades na comunidade. A eventual alteração nos quadros dos vereadores não é determinante para causar transtorno grave ou afetar a administração e a estabilidade da prefeitura.** Provimento negado.”

(TRE -RS - Recurso em Ação Cautelar nº 3090, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS , Data 10/04/2013) (Grifo nosso).

Inclusive, constatando a inexistência do *fumus boni iuris*, requisito essencial para a efetiva concessão da medida cautelar, entendeu o Relator pela não procedência do pedido para atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto pelos requerentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A mesma compreensão foi dada no âmbito do acórdão proferido contra o agravo regimental interposto pelas partes recorrentes (fls. 371-377), que insurgiram-se contra a decisão monocrática que indeferiu a pretensão deduzida no pedido liminar da ação cautelar.

Arguiu o digno Relator que *“sua (dos vereadores) participação na Casa Legislativa, ainda que relevante na vida democrática local, não importa em administração pública em sentido estrito, sendo que eventual alteração nos quadros dos vereadores – circunstância inclusive bastante comum no arranjo de cargos e coligações – não determina transtorno grave à estabilidade da Prefeitura”*.

Prevalece, portanto, a regra de que os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo, circunstância que não ofende ao duplo grau de jurisdição.

Assim, ausentes fundamentos relevantes e suficientes para, em sede cautelar, afastar o disciplinado pelo artigo 257 do Código Eleitoral, que tem por escopo resguardar a efetividade e a celeridade das decisões prolatadas pela Justiça Eleitoral, deve ser julgada improcedente a ação.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, refere o eminente Magistrado que: “As questões trazidas sobre o alegado cerceamento de defesa se afeiçoam ao exame a ser empreendido em grau recursal, nunca com o caráter precário que reveste a espécie de ação sob exame.”, fl.368 v.º.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela improcedência da ação.

Porto Alegre, 13 de junho de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\v4lhb20ohj9pqlbm7n62_1270_56103026_140613230000.odt